



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004701-27.2011.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados MAURO SÉRGIO CRESTANI CONFECÇÕES ME EMITENTE, MAURO SÉRGIO CRESTANI e SÔNIA REGINA MANGILI CRESTANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004701-27.2011.8.26.0484

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Apelado: MAURO SÉRGIO CRESTANI CONFECÇÕES ME EMITENTE e outros

VOTO Nº 32003/lmi

APELAÇÃO – EMBARGOS A EXECUÇÃO – EXTINÇÃO – INÉRCIA (ART. 485, INCISO III, CPC) – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Feito que permaneceu paralisado por mais de um ano em razão da inércia dos patronos e da própria parte, intimada pessoalmente – Configurado abandono da causa – Súmula 240 do STJ – Inaplicabilidade no caso concreto – Embargos à execução com sentença transitada em julgado - Sentença mantida –
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, em que extinta sem resolução do mérito ação de execução de título extrajudicial, sob o fundamento de abandono da causa (art. 485, inciso III, CPC).

A parte autora pede anulação da sentença, a fim de que o feito tenha prosseguimento. Discorre sobre o princípio da primazia do julgamento do mérito, defendendo que seus patronos deveriam ser novamente intimados para suprir a suposta inércia processual. Afirma que a sentença incorre em erro material visto que não houve sua intimação pessoal para o andamento do feito, conforme determinar o artigo 485, § 1º, do CPC. Alega, também, que inexistente requerimento expresso da parte recorrida para a extinção do processo, o qual é requisito indispensável à validade do provimento judicial, nos termos da Súmula 240 do STJ.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, nada obstante a certidão de trânsito em julgado expedida a fl. 373, o presente recurso é tempestivo, uma vez que a r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 19/01/2023 e publicada em 22/01/2024 (fl. 372), de modo que o prazo de 15 dias úteis para a interposição de apelação se encerrou em 16/02/2024, enquanto o presente recurso foi interposto em 07/02/2024 (data do primeiro protocolo).

Deste modo, atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido em seu duplo efeito (artigo 1.012, *caput*, do CPC).

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela instituição financeira em face de devedores

A ação foi proposta em 2011, com trânsito em julgado dos embargos à execução em 10/10/2012 (fl. 138).

Realizadas diversas pesquisas de bens em nome dos executados, a exequente requereu a conversão dos autos físicos para o formato digital, o que foi deferido, determinando-se a ela as providências necessárias para a digitalização

A exequente, então, requereu a desistência do pedido, o que foi indeferido pelo douto Juízo *a quo*, em 28/11/2022, mantendo-se as providências determinadas (fl. 354).

Decorrido o prazo *in albis*, a exequente foi intimada, por seus patronos, a dar seguimento ao feito, em 28/03/2023 (fl. 363).

Novamente decorrido o prazo sem manifestação, foi expedida carta para intimação pessoal da exequente a fim de dar regular andamento ao feito, tendo o aviso de recebimento da carta intimatória sido juntado, em 27/07/2023, a fl. 369.

Mais uma vez decorrido o prazo *in albis*, foi proferida a sentença, em 12/12/2023, que extinguiu o feito com base no art. 485, inciso III, CPC – abandono da causa.

Respeitado o inconformismo, o recurso não comporta provimento.

O desenvolvimento do processo depende do interesse da parte (art. 2º, CPC), notadamente a realização da prática de atos que lhe incumbem, no que se inclui, também o adiantamento das custas e despesas processuais.

Ninguém é obrigado a iniciar uma demanda, assim como nenhum demandante é obrigado a nela prosseguir, podendo manifestar sua desistência (no sentido *lato*), de forma comissiva, com manifestação expressa de desistência (no sentido estrito), ou de forma omissiva, deixando de promover os atos que a própria lei processual lhe impõe.

O histórico evidencia efetivo abandono da causa. O processo ficou paralisado por mais de um ano porque a parte foi desidiosa em cumprir diligências, as quais ela mesma havia requerido inicialmente.

Não se ignora a possibilidade, tão mais possível quanto desejável, de a desídia ser do patrono, o que não necessariamente se presta a evidenciar desinteresse da parte (titular do direito material), daí a exigência legal de intimação pessoal da parte para imprimir

andamento ao feito, nos termos do § 1º do art. 485, do CPC.

No caso, houve intimação pessoal da parte (conforme demonstra o aviso de recebimento juntado a fl. 369) e a inércia ainda assim permaneceu, confirmando-se, portanto, o desinteresse da própria parte no prosseguimento da causa.

Ademais, o enunciado da Súmula 240 do STJ (“*A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu*”) não se aplica ao presente caso – **embargos à execução com sentença transitada em julgado** – uma vez que inexistente interesse da parte executada que justifique a exigência de seu requerimento para extinção do processo por abandono da causa pela exequente, conforme já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“18. Nas ações de execução em que já transitou em julgado a decisão sobre os embargos à execução, portanto, pode o magistrado, verificando que o exequente permaneceu inerte após ter sido devidamente intimado, proceder à extinção do processo em razão do abandono da causa.

19. Para fundamentar esta linha de inteligência, utiliza-se da narrativa que fundamentou excepcionar o entendimento da Súmula 240/STJ para situações em que não foi instaurada a relação processual com a citação do réu, senão vejamos:

“Não haveria como presumir eventual interesse do executado na continuidade do processo. Com efeito, considerando que a execução visa exclusivamente à satisfação do direito do credor, não se encontra motivo para se aguardar, nestas situações, iniciativa do réu requerendo a extinção do processo, sua anuência ou a sua ciência, porquanto, em princípio, não teria ele interesse na continuidade da execução. (...) A desídia ou negligência do credor, único interessado na execução, admissível a extinção do processo, independentemente de provocação. Ademais, o processo é instrumento predominantemente de interesse público, que não deve ficar aos caprichos de litigantes desidiosos.” (REsp n. 261.789/MG, Quarta Turma, DJ de 16/10/2000, p. 317

20. Assim, já tendo sido proferida decisão sobre a procedência dos embargos à execução, os quais eram a chance do devedor se manifestar quanto ao cabimento da execução que enfrenta, é de se concluir pelo desinteresse do executado no prosseguimento da execução e, em sequência, pela desnecessidade de seu requerimento para extinguir o processo por abandono da causa” (STJ, Terceira Turma, REsp 1.954.717/DF, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 16/08/2022)

Assim, agiu com acerto o Juízo *a quo* em extinguir o processo.

Na mesma direção caminha o entendimento desta Turma do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*APELAÇÃO DO EXEQUENTE – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA – Autor propôs ação de busca e apreensão, adiante convertida em execução de título extrajudicial, deixando de dar prosseguimento ao feito – Intimado através do patrono constituído, bem como pessoalmente no endereço declinado na inicial a promover ato que lhe incumbia (art. 485, § 1.º, CPC), quedou-se inerte o exequente por mais de 30 dias, dando ensejo ao decreto de extinção sem apreciação do mérito – Reconhecimento de abandono de causa que não fere o princípio da instrumentalidade das formas ou a finalidade social do processo - Não incidência no caso concreto do que prevê o art. 485, § 6.º, do CPC – Inaplicabilidade do que preceitua a Súmula nº 240, do E. STJ – Sentença mantida - Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – **RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível 1007988-10.2014.8.26.0020; Relator: M.A. Barbosa de Freitas; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)*

E nem se fale que era dever do magistrado, diante de tantas diligências, *supor* que a parte – até então reiteradamente inerte e silenciosa – ainda tinha interesse no prosseguimento da demanda, já estagnada há mais de um ano. Afinal, não se esclareceu como o processo prosseguiria sozinho, sem que a parte demandante comprovasse o cumprimento das diligências que lhe incumbiam.

Ratifica-se a sentença.

Ausente trabalho adicional pelo apelado em grau recursal, incabível o arbitramento de honorários recursais.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura digital)